

## **DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO PELO VIÉS DOS DIREITOS HUMANOS<sup>1</sup>**

### *INTERNATIONAL RIGHT OF RECOGNITION BY THE VIES OF HUMAN RIGHTS*

**Maria Paula da Rosa Ferreira<sup>2</sup> e Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos Terra<sup>3</sup>**

#### **RESUMO**

Diante da magnitude dos desafios do direito internacional do reconhecimento, verifica-se a imprescindibilidade de uma abordagem pelo viés dos direitos humanos, na perspectiva da justiça global. Perante os aspectos de humanidade que se acham dispostos nas leis internacionais aliados ao tema do reconhecimento, a questão de justiça das práticas das leis internacionais e o reconhecimento relacionado com o caminho da cidadania, apresentou-se que o direito internacional contemporâneo deve superar a reprodução de discursos e práticas do legado colonial. Alertou-se, portanto, quanto à existência de riscos referentes ao discurso sobre os direitos humanos que se encontram minados por interesses econômicos. Aplicou-se, no caso do presente estudo, o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e a teoria de base com fundamento em estudos teóricos de Emmanuelle Jouannet e Seyla Banhabib. Destaca-se que o direito internacional do reconhecimento tem sido apresentado como meio de enfrentamento diante da forma de injustiça referente à opressão da diversidade cultural e de identidade.

**Palavras-chave:** direito ao reconhecimento, humanidade, justiça global.

#### **ABSTRACT**

*In view of the magnitude of the challenges of international law of recognition, there is a need for a human rights approach in the perspective of global justice. Given the aspects of humanity set forth in international laws and the theme of recognition, the question of fairness of international law practices and the recognition related to the path of citizenship, it was presented that contemporary international law must overcome the reproduction of discourses and practices, of the colonial legacy. Was warned, therefore, about the existence of risks related to the discourse on human rights undermined by economic interests. Was applied the approach method deductive, the procedure method monographic and basic's theory based on Emmanuelle Jouannet and Seyla Banhabib. It was pointed out that the international law of recognition has been presented as a means of coping with the form of injustice related to the oppression of cultural diversity and identity.*

**Keywords:** *global justice, humanity, right to recognition.*

---

<sup>1</sup> Trabalho oriundo da disciplina Justiça Global.

<sup>2</sup> Aluna de Mestrado em Direito no Programa de Pós-graduação em Direitos Emergentes na Sociedade Global, Linha de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: mariapauladarosa@gmail.com

<sup>3</sup> Orientadora. Docente da Universidade Franciscana (UFN). E-mail: rosanebterra@yahoo.com.br

## INTRODUÇÃO

Neste artigo, considera-se a imprescindibilidade de pensar em uma verdadeira política jurídica internacional do reconhecimento, que pressuponha que os direitos humanos devem ser declarados e garantidos de forma geral para qualquer ser humano pelo simples motivo de se tratar de um ser humano.

Verifica-se, neste sentido, a ideia de humanidade presente nas leis internacionais e a sua inter-relação com o tema do reconhecimento, que objetiva reconhecer internacionalmente a igualdade, a dignidade e a identidade específica dos indivíduos. Ademais, aborda-se a questão de justiça das práticas das leis internacionais, que acompanham questões legais e históricas em relação à evolução contemporânea do direito internacional. Por fim, analisa-se o reconhecimento e o caminho para a cidadania, em prol de um fundamental diálogo entre vínculos associativos e de pertencimento.

Assim sendo, apresentam-se os princípios e práticas legais relacionados ao desenvolvimento e ao reconhecimento em âmbito internacional, pelo viés dos direitos humanos.

Por derradeiro, ressalva-se que este artigo tem relevância e encontra-se inserido no eixo temático da justiça global, visto que se trata de um estudo direcionado aos complexos desafios internacionais do reconhecimento, o que reflete a magnitude da adoção de uma visão de direitos humanos atenta à solidariedade intergeracional e à dignidade humana, de maneira que se busque preservar questões estratégicas vitais para a humanidade, tanto para a sociedade moderna como para as gerações futuras.

## O RECONHECIMENTO NAS LEIS INTERNACIONAIS

No que se refere aos direitos humanos, cita-se, neste particular, a análise de Jouannet (2011, p. 162) ao contemporâneo tema do reconhecimento, que realça a complexidade da moderna ideia de humanidade, a qual é transmitida, hoje, nas leis internacionais na tentativa de considerar-se a parte da humanidade que é comum a todos e das identidades culturalmente diferentes de cada indivíduo. Contudo, partindo-se desse ponto de vista, suscita-se a questão de um possível imperialismo cultural dos direitos humanos, que se demonstra como um dos melhores dilemas das leis contemporâneas.

Assim posto, Jouannet (2011, p. 162) questiona se as leis internacionais de direitos humanos não negariam as identidades culturais e a diversidade de culturas, impondo um padrão universal de origem ocidental, que não é necessariamente compartilhado por todos. Questiona, além disso, se os direitos proclamados nos textos internacionais seriam realmente válidos universalmente, estendendo-se para além das divisões culturais e vinculativos a todos.

Dessa forma, fica demonstrado que esses questionamentos relacionam-se com o paradigma do reconhecimento e com o surgimento de uma sociedade internacional multipolar, pós-colonial e pós- Guerra Fria, que se move progressivamente para estabelecer a diversidade cultural e o respeito às identidades como princípios fundamentais.

O questionamento quanto a um possível imperialismo de direitos culturais foi criado no âmbito internacional em Paris, em 1948, no momento em que Declaração Universal de Direitos Humanos foi redigida. Cumpre resgatar que os direitos humanos surgiram da tradição euro-americana do Iluminismo com a preocupação das potências europeias e americanas, ainda dominantes nos anos pós-guerra, em serem reconhecidas internacionalmente.

A Divisão de Direitos Humanos que se encarregou de preparar a Declaração estava plenamente consciente do problema da universalização dos direitos derivados de uma cultura específica. Tanto o foi que a Associação Americana de Antropologia elaborou um relatório pedindo que a Declaração não fosse redigida unicamente pela perspectiva dos valores dominantes da Europa Ocidental e da América e que não deveria significar a aplicação automática dos direitos humanos a outras culturas. No mesmo sentido, em 1947, a UNESCO publicou um relatório em que seus especialistas tentaram evitar essa “armadilha”, buscando identificar os fundamentos comuns dos direitos humanos em muitas culturas e civilizações humanas. De igual forma, muitos pensadores não-ocidentais foram consultados sobre as suas tradições culturais, assim como o delegado chinês Peng Chun Chang, que aconselhou a Secretaria a estudar o confucionismo com mais profundidade para que fosse ampliada a visão dos direitos (JOUANNET, 2011, p. 163). Recorde-se, neste aspecto, que Confúcio tratava que a natureza dos homens é a mesma e são os seus hábitos que os mantêm separados.

A vista disso, apresenta-se, aqui, o posicionamento de Douzinas (2009) ao abordar que os direitos humanos como instrumento de política externa das grandes potências do momento atual perderia seu fim. Por isso, pondera-se que os direitos humanos só têm paradoxos a oferecer, pois se violam direitos com argumentos de defesa primitiva, tomados pela cegueira objetiva dos véus da ignorância. Desse modo, verifica-se uma lacuna entre a teoria e a prática dos direitos humanos, pois, na realidade, a vida tem sido tratada universalmente como um *commodity* desprezível e perecível. “Mais violações dos direitos humanos têm sido cometidas neste século obcecado por direitos do que em qualquer outro período da história” (DOUZINAS, 2009, p. 27).

Isso posto, também se apresenta, neste ponto, o posicionamento de Dussel (2009), que postula a necessidade de refutar-se a construção histórica “iluminada” da origem da modernidade, posto que demonstra uma visão intra-europeia e eurocêntrica. Sendo assim, critica-se que a superioridade de uma cultura tende a formar uma civilização de bárbaros, pois maior é a probabilidade de uso da violência para dominar todas as demais culturas (que são consideradas incivilizadas por fugirem do padrão dominante). A isso, Dussel (2009) chama de falácia desenvolvimentista humana.

Prossegue-se, assim, a análise com os estudos de Jouannet (2011, p. 163) em que se aponta que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada por circunstâncias especiais e, por ser posterior a Segunda Guerra Mundial, foi uma simples declaração, sem força obrigatória, porque um acordo mínimo ideológico ainda era possível entre o Oriente e o Ocidente.

Consigna-se, neste sentido, que a Declaração afirmou o reconhecimento inicial da dignidade inerente aos seres humanos e dos direitos iguais e universais de todos os membros da família humana. Cita-se, desse modo, o artigo 1º, que prevê que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Atentando a isso, Jouannet (2011) trata que a ideia de dignidade é o cerne do processo que marca parte da humanidade e merece respeito e reconhecimento.

Isso posto, assinala-se que a declaração internacional como termo foi substituída pela declaração universal, marcando um ponto de viragem para a universalidade dos direitos. Dessa forma, obteve-se o consenso da declaração, sobretudo graças ao reconhecimento dos direitos econômicos e sociais ao lado dos civis e políticos, trazendo-se a coexistência das tradições liberais e sociais europeias dos direitos humanos.

Sendo assim, Jouannet (2011, p. 164) contextualiza a declaração, mencionando que a Guerra Fria já estava em andamento enquanto a descolonização dava origem a um Terceiro Mundo, que estava ausente em 1948, ansioso para afastar-se da hegemonia cultural dos ex-colonizadores. Sob tal perspectiva, enquanto as nações de Terceiro Mundo deveriam ser divididas por questões econômicas e sociais, representavam também uma só mentalidade em prol da denúncia ao imperialismo cultural ocidental.

A vista disso, na Conferência de Bandung de 1955 - Conferência Asiática e Africana-, no comunicado final, se reconhece o valor incontestável da Declaração, mas se afirma que o direito dos povos e das nações à autodeterminação é um pré-requisito para o pleno gozo de todos os direitos humanos fundamentais. No mesmo sentido, cinco anos depois, a Resolução 1.514, de 14 de dezembro de 1960, sobre a independência para os países coloniais e pessoas, proclamou que, para garantir o respeito universal e a observância dos direitos humanos, o fim do colonialismo deveria ser feito primeiro.

Contudo, o Terceiro Mundo reuniu-se definitivamente no discurso jurídico sobre os direitos humanos com a Proclamação de Teheran e a Resolução 32/130, de 16 de dezembro de 1977, que reafirmaram a independência de todos os direitos (JOUANNET, 2011, p. 165).

A Declaração inspirou 70 tratados sobre direitos humanos, que foram amplamente ratificados e consagrou-se o início de uma generalização do direito internacional, dos direitos humanos e o reconhecimento geral dos seres humanos como sujeitos de direito, detentores de direitos iguais, independentemente do sexo, grupo étnico, cor de pele, religião ou cultura. Todavia, isso não questiona o fato de que os direitos humanos são originalmente o produto de uma cultura que se impôs no mundo por causa da hegemonia ocidental e uma combinação de conhecimento e poder que se estabeleceu para o seu próprio benefício (JOUANNET, 2011, p. 165).

Demonstra-se, portanto, que esse fenômeno de reconhecimento está sendo ampliado pelos direitos humanos, sendo que a contínua expansão da esfera de aplicação desses direitos inclui cada vez mais áreas e indivíduos, devido à ratificação de textos internacionais e lutas pelo reconhecimento, conduzidas concretamente por diversos grupos, diante da experiência de exclusão, discriminação ou opressão. Essas lutas podem assumir a forma de revolução como as da Primavera Árabe (JOUANNET, 2011, p. 166). Corrobora esse posicionamento o que trata Costas Douzinas (2009, p. 38), quando refere

que “os direitos humanos são também arma de resistência à onipotência do Estado e um importante antídoto contra a capacidade inerente do poder soberano de negar a autonomia dos indivíduos em cujo nome ele passou a existir”. A vista do exposto, verifica-se que as vitórias que foram conquistadas nas lutas pelo reconhecimento refletem-se no respeito próprio (JOUANNET, 2011, p. 166).

Assim, enquanto o Oriente prezava pela invocação de prioridades de liberdades concretas (direitos econômicos e sociais) ao invés de liberdades formais (direitos civis e políticos), o Ocidente defendia a posição oposta, insistindo pelo estabelecimento de direitos civis e políticos como prioridade.

Isso posto, a adoção de instrumentos regionais de direitos humanos na Europa (1950), América (1969) e África (1981) foi um caminho não apenas para tornar os direitos proclamados em nível mundial mais efetivo, mas também para adaptar o desenvolvimento cultural regional. Porém, foi somente após o fim da Guerra Fria que as questões culturais realmente surgiram no discurso de direitos humanos (JOUANNET, 2011, p. 167).

Prossegue-se, neste ponto, com a análise de Jouannet (2011, p. 167), o qual trata que as mudanças de preocupações, após 1989, em relação aos direitos humanos podem ser explicadas pelo fim do confronto ideológico entre Ocidente e Oriente sobre os direitos sociais e políticos e o início da era do reconhecimento em relação às questões de identificação e culturas.

Apona-se, neste aspecto, que o fim da Guerra Fria trouxe a ideia que os direitos humanos devem necessariamente considerar os valores e as culturas de cada indivíduo, de modo a não promover de forma articulada uma posição excessivamente ocidental, inadequada ao clima em que os direitos devem ser aplicados. Com o fim da Guerra Fria, consensos de opinião dissolveram-se e a crítica de um imperialismo cultural de direitos humanos surgiu novamente, quando foram invocados para condenar as culturas e os valores tradicionais de certas regiões ou de estados não ocidentais, acima de tudo para justificar intervenções armadas ou particularmente seletivas e arbitrárias na condição política. Analisa-se, assim, que o lado sombrio dos direitos humanos trata-se da prevalência da vontade do poder, que alguns veem como um novo colonialismo ocidental ou imperialismo, sobressaindo-se valores universais, com a visão de que o que é bom para o ocidente é bom para o mundo.

No caso particular da evolução das leis internacionais entre desenvolvimento e reconhecimento não houve ocorrência casual, ocorreu, então, em dois estágios, correspondendo à aparência de dois paradigmas que acabaram se cruzando, como se fossem duas matrizes intelectuais e sociais que dominam formas de pensamento e comportamento no direito internacional. O paradigma do desenvolvimento impôs-se depois de 1945 e alcançou o seu ponto alto com a descolonização, enquanto que o paradigma do reconhecimento foi produto do fim da Guerra Fria em 1989. O resultado do direito internacional relativo ao desenvolvimento e ao reconhecimento foi formado por conjuntos de práticas, regras e discursos heterogêneos, que, em algumas instâncias, foram abandonados, transformados, reavaliados ou introduzidos de uma nova forma.

Os aspectos do desenvolvimento e do reconhecimento não são perfeitamente autônomos e individuais ramos da lei, nem são coleções de regras formalizadas. Jouannet (2011) demonstra é que

essas etapas podem corresponder a uma das mais importantes reformulações das leis internacionais liberais clássicas e os princípios da justiça formal. Reconhecidamente, as leis internacionais permanecem como leis liberais no sentido político e econômico, na medida em que as liberdades dos estados soberanos e pessoas físicas e jurídicas ainda são primordiais na ordem jurídica. Ressalte-se, neste sentido, que o modelo neoliberal domina completamente o direito econômico internacional.

O direito ao desenvolvimento objetiva, primeiramente, restaurar uma maior e real igualdade entre estados, enquanto o direito ao reconhecimento propõe-se a garantir uma forma de igualdade diferenciada, que é a forma de igualdade que combina o igual respeito a todos com a diferença cultural.

Nessa perspectiva, Jouannet (2011) trata dos lados escuros da evolução: 1. A subordinação do desenvolvimento e do reconhecimento ao direito econômico internacional, o que significa que a transição para uma igualdade mais concreta e diferenciada não contraria as regras que continuam a apoiar a dominação econômica e cultural dos poderes e, especialmente, os principais operadores econômicos privados. 2. Os dois órgãos do direito usualmente operam separadamente e nenhum pensamento suficiente foi colocado em como eles afetam-se. Expresso em outros termos, como o direito ao desenvolvimento pode produzir efeitos estigmatizantes e como o direito ao reconhecimento pode contribuir suplantando questões relacionadas à exploração econômica de países pobres, indivíduos, mulheres ou minorias vulneráveis. Os dois órgãos do direito são frutos de paradigmas dominantes. Por exemplo, povos indígenas, que lutam pelo reconhecimento, têm sido obrigados a cumprirem com a linguagem dominante da lei e descrevem-se como pessoas que detêm direito e desejam recuperar a sua soberania sobre os recursos naturais.

Os dois órgãos do direito ao desenvolvimento e ao reconhecimento mostram que se endossam pressupostos socioculturais sobre bem-estar e autoestima como produtos de valores dominantes da atualidade, que se consideram moralmente superiores ao passado e que, portanto, deveriam ser impostos a todos.

Os dois órgãos do direito sobre o desenvolvimento e o reconhecimento não são resultado de qualquer projeto ético deliberado. Eles são imperfeitos e aumentam dificuldades reais por causa de sua ambiguidade e dos seus lados escuros. Eles podem até esporadicamente engendrarem injustiças, mas, não obstante, eles são pós-coloniais e pós Guerra Fria e deram origem a uma nova expectativa em relação à justiça. Dessa maneira, eles podem ser interpretados como o início de uma sociedade internacional mais justa e equitativa e que seja ordenada em torno de normas legais, práticas e discursos baseados tanto na equidade quanto no respeito.

## **JUSTIÇA DAS PRÁTICAS DAS LEIS INTERNACIONAIS**

A questão de justiça das práticas das leis internacionais conduz a um número de outras questões legais e históricas em relação à evolução contemporânea do direito internacional, em virtude disso, apresentam-se os princípios e as práticas legais relacionados ao desenvolvimento e ao reconhecimento.

Jouannet (2011) realiza uma revisão da história do direito econômico internacional nas últimas décadas. Apresentam-se, a partir daí, as duas vertentes do direito internacional - o direito ao desenvolvimento e ao reconhecimento, que se encontram enredadas no mundo de hoje, que é pós-colonial e pós-Guerra Fria. Apontam-se, assim, as primeiras disparidades econômicas e sociais entre os Estados quando os primeiros passos foram tomados para a descolonização. Demonstra-se, dessa forma, que a sociedade internacional está cada vez mais confrontada com reivindicações relacionadas à cultura e à identidade, distorcendo a linha divisória entre igualdade e diferença. As reivindicações, dessa maneira, são feitas de forma individual e coletiva e abordam o reconhecimento ausente ou limitado na sociedade.

Jouannet (2011) expõe, desse modo, que o direito internacional contemporâneo e a sociedade pós-colonial não podem ignorar facilmente um passado que, muitas vezes, leva-os a reproduzir discursos e práticas do legado colonial.

O direito ao reconhecimento juntamente com o direito ao desenvolvimento é parte da resposta aos ferimentos prejudiciais dos países do Terceiro Mundo, que são alvo do assessoramento ao desenvolvimento. Pelo termo direito ao reconhecimento, Jouannet (2011) define um conjunto de ordens jurídicas que busquem reconhecer internacionalmente a igualdade, a dignidade e a identidade específica dos indivíduos.

A igualdade, a dignidade e a identidade são abrangentes da Carta das Nações Unidas, na medida em que trata do reconhecimento e tratamento de “povos”; do Direito internacional dos direitos humanos, incluindo a Declaração Universal de 1948, os acordos de direitos humanos da ONU, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos; o Documento de Copenhague; a Declaração das Nações Unidas de 1992 sobre os Direitos das pessoas pertencentes às minorias nacionais ou étnicas, religiosas ou linguísticas; e da Convenção da UNESCO de 2005.

Jouannet (2011) sublinha que, embora o direito (e a política relacionada) ao desenvolvimento esteja em declínio desde o fim da Guerra Fria, é o direito ao reconhecimento que capta a taxa da desigualdade social. Demonstra-se claro, dessa forma, que essa campanha também é mais dificultosa em alguns aspectos devido à nova centralidade de atores não estatais, como pessoas, corporações, ONGs e povos: a demanda por reconhecimento de crimes históricos tem sido substancialmente intensificada pela nova percepção das identidades dos povos, dos grupos e dos indivíduos e pela nova maneira pela qual eles percebem-se hoje em dia através da história e da passagem do tempo (JOUANNET, 2011, p. 196).

Jouannet (2011) explica, ainda, a situação em que o direito ao reconhecimento reage da seguinte maneira: Os indivíduos e os povos experimentam os efeitos presentes dos crimes do passado, com base na negação de indivíduos e, portanto, assenta-se a negação de reconhecimento, que é transmitida às gerações e não é reparada de forma alguma. A consciência dessa negação que ainda pesa sobre as vítimas ou os seus descendentes é transformada hoje em uma demanda por justiça, que é uma implicação da responsabilidade do Estado e um apelo à reparação dos crimes cometidos, que, dessa forma, serve como um processo de reconhecimento do outro (JOUANNET, 2011, p. 196).

A abordagem que Jouannet (2011) faz a respeito do direito ao reconhecimento, na perspectiva da justiça global, colabora com o entendimento da relação contemporânea entre o direito internacional (e a prática jurídica) e a justiça. Em um ponto particularmente crucial, destaca-se a possibilidade de ajustar-se as respostas legais, dadas em nível internacional, aos dois tipos mais característicos de injustiça da sociedade internacional atual, que são a desigualdade socioeconômica e a opressão da diversidade (JOUANNET, 2011, p. 196). Jouannet (2011) menciona, assim, o surgimento simultâneo de leis relativas à justiça de transição. Esse corpo de lei tem afinidades consideráveis com os regimes que ela identifica como parte do direito ao reconhecimento.

Nessa senda, continua-se a presente abordagem com o tratamento da questão de saber-se como exatamente os problemas de injustiça ligados ao desenvolvimento e ao reconhecimento estão relacionados. Jouannet (2011) apresenta a seguinte resposta: os fatores econômicos e culturais agem juntos e reforçam-se mutuamente para tornarem-se ainda mais prejudiciais aos estados, grupos e indivíduos (JOUANNET, 2011, p. 205). Sendo assim, aponta-se que as respostas legais, muitas vezes, não funcionam bem o suficiente para que os atos de justiça simbólica possam assegurar remédios mais efetivos em face da desigualdade econômica.

Expõe-se, pois, que o reconhecimento da igual dignidade das culturas e a restauração das identidades feridas deve acompanhar a reinserção de países, povos, pessoas estigmatizadas e todos os seres humanos em uma economia mundial em que as “regras do jogo” sejam equitativas e não contratem os seus efeitos (JOUANNET, 2011, p. 210).

Além disso, considera-se o direito ao reconhecimento e as suas diversas articulações dos direitos culturais como desafiadoras para uma visão mais universalista dos direitos humanos. Alerta-se, portanto, que existe o perigo de que um importante discurso sobre os direitos humanos seja minado por interesses econômicos e não possa potencialmente melhorar a situação dos povos em questão.

Nessa senda, demonstra-se uma antiga dicotomia e, assim, uma nova perspectiva merece ser oferecida pelos direitos da humanidade, como uma abordagem para a mudança de uma lei internacional dominada pelo Estado para uma lei internacional centrada em pessoas.

Jouannet (2011) ao descrever o quadro da lei do reconhecimento e os vários instrumentos de direitos humanos e minoritários, a partir de uma perspectiva histórica, assume que o sujeito do direito ao reconhecimento é sempre o Estado, como protetor ou garante dos direitos. No entanto, um olhar mais atento sobre os desenvolvimentos contemporâneos no direito internacional revela uma imagem mais dinâmica, envolvendo múltiplos atores.

Pela justaposição do direito ao desenvolvimento e do direito ao reconhecimento e pela reunião dessas duas ordens jurídicas distintas através da lente da justiça global, Jouannet (2011) concentra atenção no direito internacional que hoje faz ou deve conceber a justiça global como uma questão de corrigir as injustiças do passado em oposição à facilitação do progresso, no sentido de um futuro ideal



social e econômico. Trata-se, portanto, de uma questão relevante a justaposição do reparo do passado com o progresso futuro, que, muitas vezes, não é examinada explicitamente.

Para Jouannet (2011), o retorno do reconhecimento na lei não é a resposta certa. É, pelo menos, exagerado e provavelmente confundido. A autora sabiamente não superestima o poder da lei para alcançar a justiça global. Em vez disso, a sua abordagem baseia-se na proposta de uma maior conscientização e compreensão sobre como a doutrina e os discursos jurídicos internacionais interagem e incorporam concepções contundentes de justiça como um primeiro passo necessário para a atenuação da lei da injustiça global.

Demonstra-se, portanto, que na justiça global evita-se que o desenvolvimento seja trazido para o benefício egoísta dos Estados e que se esquivam que o reconhecimento transforme-se em reivindicações baseadas em identidades dominantes. Observa-se que o advento da justiça global não é mais dos Estados, mas dos seres humanos. Faz-se fundamental, portanto, uma abordagem crítica dessa temática por se estar lidando com órgãos da lei que abordam requisitos da justiça social.

## **RECONHECIMENTO E O CAMINHO PARA A CIDADANIA**

Considerando o exposto, apresenta-se o reconhecimento e o caminho para a cidadania de acordo com a análise de Benhabib (2004), a qual trata a respeito da grande inovação na doutrina cosmopolita de Kant, que aborda quanto ao reconhecimento três níveis de direitos - conectados, porém distintos - dentro do senso jurídico do termo: I) Lei doméstica - considerada a esfera positivada das relações de direito, que, segundo Kant, deve estar de acordo com uma constituição republicana. II) Relações entre os Estados-Nações - representadas pelos tratados internacionais. III) Nível cosmopolita - esfera do direito preocupada com as relações entre indivíduos e com as iniciativas políticas organizadas dentro da sociedade civil global.

Aborda-se, assim, o que Kant trata na obra *Paz Perpétua*, em que introduz o termo *dever de hospitalidade*, que, para Benhabib (2004), demonstra-se relevante, porque abrange a hipótese do indivíduo que entra em contato com outra comunidade política organizada. Tal comunidade, por uma questão de direito, deve permitir que todo hóspede demande do Estado, no qual se encontra, o direito de residência, que, por sua vez, não poderia ser recusado. Sendo assim, Benhabib (2004) expõe que, para Kant, não se trata de uma gentileza ou uma virtude daquele povo, mas - e é aí que reside a novidade cosmopolita - de um direito garantido pelo fato fundamental de tratar-se de um ser humano.

De acordo com Benhabib (2004), a hospitalidade ocupa um espaço entre os direitos humanos e os direitos civis e políticos, entre o direito oriundo da humanidade de um indivíduo e os direitos na qualidade de cidadão de uma sociedade.

Um ponto fundamental abordado por Benhabib (2004) sobre o cosmopolitismo kantiano é a sua preocupação com possíveis atos imperialistas, que as potências econômicas europeias poderiam cometer desde o momento da expansão comercial ocorrida no século XVIII. Aponta-se que, para Kant, a conquista colonial era, ao contrário do que os estóicos defendiam, inaceitável, pois, apesar de defender e justificar a expansão comercial e marítima do capitalismo em seu tempo, ele não apoiava o eurocentrismo europeu (BENHABIB, 2004).

Benhabib (2004) demonstra, dessa forma, grande fidelidade aos princípios de uma normativa internacional superior aos Estados (da mesma forma que Kant). Demonstra-se, assim, que um dos maiores desafios da sociedade seria a construção de uma teoria jurisprudencial que fosse hábil em reconciliar o universalismo dos direitos humanos com a particularidade da lei positiva.

Para Benhabib (2004), a democracia ocupa um papel central, porque, através da sociedade civil global, identificar-se-iam as forças que possuem a autoridade para a efetivação das normas cosmopolitas. Essas forças estão comprometidas com as ideias que estrangeiros legais ou ilegais devem ser tratados de acordo com os direitos humanos básicos.

Cabe apontar, ainda, um dos aspectos relevantes trazidos por Benhabib (2004) ao tratar do processo que ela denomina de “*Democratic Iteration*” ou interação democrática, que se refere a uma consideração idealizada de legitimidade política. “*Democratic iterations*” (2004, p. 19) refere que o povo mostra-se não apenas sujeito das leis, mas autor delas. Esse processo é baseado na liberdade comunicativa e compreende que a liberdade de expressão e associação não são apenas direitos de cidadania, mas condições cruciais para o reconhecimento dos seres humanos como indivíduos. Para Benhabib (2004), somente se os indivíduos forem tidos como autores das normas e não como meros sujeitos da lei, podem a contextualização e a interpretação dos direitos humanos, emergida de um processo livre e democrático de formação de opinião, terem credibilidade.

A interação requer, portanto, fronteiras porosas, onde é possível que todos os indivíduos que ocupam aquele espaço territorial, mesmo estrangeiros, possam tornar-se residentes e, de residentes, possam tornar-se cidadãos, ou seja, possam ter voz. Ao dar poder aos indivíduos através do direito de manifestação, independentemente de suas origens, a interação democrática ultrapassa o clássico binômio sociológico entre estrangeiros e nacionais, entre cidadãos e imigrantes.

Benhabib (2004) defende, portanto, o federalismo cosmopolita como solução teórica para a dualidade existente entre o liberalismo, como filosofia universalista dos direitos individuais, e a soberania do *demos*, ou seja, a soberania de uma comunidade política democrática.

As leis do *demos* são feitas por um povo e afetam apenas os membros de uma comunidade política determinada, ou seja, os seus cidadãos, assim sendo, o paradigma do *demos* estaria vinculado com os direitos de cidadania, mas não necessariamente com os direitos universais.

Nessa senda, em um diálogo com teorias contemporâneas da democracia, Benhabib (2004) propõe um debate sobre a ideia de pertencimento justo a uma comunidade política (*just political*

*membership*). A partir de uma perspectiva normativa, Benhabib (2004) problematiza a definição de quem seriam os membros de uma comunidade política e quais seriam os critérios de julgamento moral que as democracias liberais têm utilizado para definir quem são os seus cidadãos.

Ao recuperar a abordagem de Hannah Arendt sobre o direito a ter direitos, Benhabib (2004) investiga o paradoxo dos direitos humanos serem reconhecidos e protegidos apenas em virtude de serem direitos do cidadão. Portanto, indivíduos que não têm acesso à cidadania seriam excluídos do *demos* e terminariam em uma situação de absoluta vulnerabilidade.

Desse modo, sustenta-se que o direito a ter direitos, entendido como direito de cidadania, não deve ser deixado ao arbítrio dos Estados, ou seja, o direito a ter direitos não deve excluir uma reflexão moral. Posiciona-se, portanto, em defesa de uma perspectiva cosmopolita de cidadania.

Isso posto, em uma sociedade democrática e liberal, o caminho para a cidadania deve estar aberto a um diálogo sobre os laços associativos e de pertencimento, por meio dos quais mesmo um indivíduo estrangeiro possa mostrar-se capaz de exercer a cidadania e digno de recebê-la.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Utilizam-se formas de abordagem e procedimento que são adequadas para responder ao problema de pesquisa que, aqui, pretende-se tratar. Como método de abordagem aplicou-se o dedutivo, o qual tem alicerce em pensadores racionalistas, partindo-se de premissas tidas como verdadeiras para chegar-se a uma conclusão lógica. Como método de procedimento, empregou-se o monográfico, pois se buscou fazer uma pesquisa bibliográfica concisa e sintética a respeito do tema que será tratado. Adotou-se a teoria de base com fundamento em Emmanuelle Jouannet (2011) e Seyla Banhabib (2004). Como procedimento, o trabalho desenvolvido utilizou análise bibliográfica acerca da temática. Como técnica de coleta de dados, utilizou-se a produção de fichamentos e resumos expandidos.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Recentemente, a demanda por justiça na sociedade global tem exigido do direito uma atuação como um instrumento de política internacional, através de normas, discursos e técnicas, a fim de reger as relações e as finalidades sociais.

É relevante ser apontado que o direito internacional não se trata de uma simples técnica jurídica neutra. Ele reflete uma projeção internacional dos valores e dos interesses dos atores dominantes da sociedade internacional.

Com a modificação da estrutura da sociedade internacional, a função do direito internacional também foi sofrendo transformações, com o intuito de reproduzir os valores contemporâneos da liberdade e igualdade entre os Estados.

Desde o fim da era das descolonizações (1960 e 1970) e o fim da Guerra-Fria (1991), há uma crescente demanda por justiça na sociedade internacional. Sendo assim, destacam-se, nesta produção, as três maiores formas de injustiça global, que são a desigualdade socioeconômica, a opressão da diversidade cultural e de identidade e a subalternização dos saberes e práticas político-jurídicas. Essas injustiças são potencializadas em uma sociedade em rede e têm demandado a emergência de novos direitos para tratar dos seus sintomas. Como resposta à primeira forma de injustiça, tem se desenvolvido, desde os anos 1960, o Direito Internacional do Desenvolvimento; como enfrentamento à segunda forma de injustiça tem se construído o Direito Internacional do Reconhecimento e, mais recentemente, para ir de encontro à terceira forma de injustiça internacional, tem se desenvolvido o Direito Internacional da Decolonialidade.

Esta pesquisa propôs-se a uma abordagem crítica ao direito, a partir do desenvolvimento do papel do direito internacional nas injustiças globais. Dessa forma, apresentaram-se estudos teóricos e empíricos sobre o papel do direito internacional no combate às formas de injustiça internacional, por meio da abordagem, em especial, de estudos referentes ao direito internacional do reconhecimento.

## CONCLUSÃO

A partir das ponderações apresentadas, verificou-se que o paradigma do reconhecimento associa-se à diversidade cultural e ao respeito às identidades como princípios fundamentais. Observou-se que as vitórias que foram conquistadas nas lutas pelo reconhecimento refletem-se no respeito próprio.

Pela análise do direito ao desenvolvimento, que objetiva restaurar uma maior e real igualdade entre estados, e do direito ao reconhecimento, que propugna garantir uma forma de igualdade diferenciada, destaca-se que ainda há ambiguidade e “lados escuros”, todavia, pondera-se que o desenvolvimento e o reconhecimento podem originar uma nova expectativa em relação à justiça global, podendo ser interpretados como o início de uma sociedade internacional mais justa e equitativa e que seja ordenada em torno de normas legais, práticas e discursos baseados na equidade e no respeito.

Ademais, a respeito do reconhecimento em níveis de direitos e o caminho para a cidadania, examinou-se que deve haver um necessário diálogo sobre os laços associativos e de pertencimento.

Considerou-se que o direito internacional contemporâneo e a sociedade pós-colonial não podem ignorar um passado, que, muitas vezes, leva-os a reproduzir discursos e práticas do legado colonial. Alerta-se, portanto, quanto à existência de riscos referentes ao discurso sobre os direitos humanos minados por interesses econômicos e que não melhorem potencialmente a situação dos povos em questão.

## REFERÊNCIAS

BENHABIB, Seyla. **The Rights of Others**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUSSEL, Enrique. Meditações anti-cartesianas sobre a origem do anti-discurso filosófico da modernidade. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENEZES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

JOUANNET, Emmanuelle. **Qu'est-ce qu'une société internationale juste? Le droit international entre développement et reconnaissance**. Paris: Pedone, 2011.

